

TC 010.263/2016-0

Tipo: tomada de contas especial

Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (CNPJ 00.375.972/0001-60)

Responsáveis: Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90) e Maria Rosa Viegas (CPF 149.054.343-00)

Representante legal: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial aberta pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão em virtude de não apresentação da prestação de contas final do convênio 701313/2008/Siconv, pactuantes aquela autarquia federal e a pessoa jurídica Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90), e cujo objeto consistia em “prestar serviços de assessoria técnica, social e ambiental e elaborar PDA e PRA nos assentamentos da reforma agrária no estado do Maranhão” (peça 1, p.163-177).

HISTÓRICO

2. Neste Tribunal, após a instrução à peça 9, corroborada pelo pronunciamento à peça 10, foram promovidas as citações à Sra. Maria Rosa Viegas e à empresa Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável, de forma solidária, em virtude da omissão do dever de prestar contas do convênio 701313/2008/Siconv, por meio dos ofícios 3317/2017-TCU/SECEX-MA (peça 14), de 6/11/2017 e 3316/2017-TCU/SECEX-MA, de 6/11/2017 (peça 15), respectivamente. Essas comunicações, contudo, não chegaram a seus destinatários, conforme avisos de recebimentos constantes das peças 15 e 16 dos presnetes autos.

3. Após pesquisa realizada no intuito de realizar nova citação dos responsáveis (peças 17 e 18), foi determinado pela subunidade técnica (peça 20) que fossem reenviadas as citações para os novos endereços pesquisados. Foram enviados, portanto, os ofícios de citação 0182/2018-TCU/SECEX-MA, de 31/1/2018 (peça 21) e 0181/2018-TCU/SECEX-MA, de 31/1/2018 (peça 22) para os responsáveis Sra. Maria Rosa Viegas e à empresa Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável. As comunicações encontraram seus destinatários, conforme as peças 23 e 24 dos presentes autos.

4. Às peças 25 e 26, constam, respectivamente, solicitação e autorização de cópia integral dos autos, autorizada em 2/4/2018.

5. Conforme se depreende da análise dos avisos de recebimento às peças 23 e 24, muito embora tenha solicitado cópia integral dos autos, os responsáveis deixaram de se manifestar no prazo regulamentar, inexistindo apresentação de alegações de defesa.

EXAME TÉCNICO

Análise da revelia dos responsáveis

6. Conforme descrito, as citações dos responsáveis, de forma solidária, foram motivadas pela omissão no dever de prestar contas final do convênio 701313/2008/Siconv, pactuado entre o Incra/MA e a pessoa jurídica Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90), e cujo objeto consistia em “prestar serviços de assessoria técnica, social e ambiental e elaborar PDA e PRA nos assentamentos da reforma agrária no estado do Maranhão.

7. Regularmente citados, os responsáveis solidários não compareceram aos para apresentar as alegações e defesa. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

10. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

11. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

12. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, todos sob a relatoria do ministro Bruno Dantas e 5.070/2015-2ª Câmara, sob a relatoria do ministro André de Carvalho e 2.424/2015-TCU – Plenário, sob a relatoria do ministro Benjamin Zymler.

13. Portanto, devem ser imputados aos responsáveis, Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90) e Maria Rosa Viegas (CPF 149.054.343-00) os débitos abaixo relacionados, atualizados monetariamente a partir das datas das respectivas transferências para a conta específica, em virtude da omissão no dever de prestar contas final do convênio 701313/2008/Siconv, celebrados o Incra/MA e a pessoa jurídica Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90), e cujo objeto consistia em “prestar serviços de assessoria técnica, social e ambiental e elaborar PDA e PRA nos assentamentos da reforma agrária no estado do Maranhão:

data da transferência	valor (R\$)
2/6/2009	241.776,21
15/4/2010	75.000,00
15/6/2010	100.604,61
31/12/2010	175.604,61
16/6/2011	140.645,14
2/2/2012	175.536,15
2/2/2012	68,46
14/5/2012	34.959,46

14/5/2012

175.536,15

14. Devem, ainda, as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, **alíneas “a” e “c”**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c art. 209, inciso I e III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

15. Diante da revelia da sociedade empresária Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90) e da Sra. Maria Rosa Viegas (CPF 149.054.343-00), devem as suas contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito solidário e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, **alíneas “a” e “c”**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c art. 209, inciso II e III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

16. Outrossim, à luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, eventual sanção administrativa a ser aplicada aos responsáveis pelo Tribunal não estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que os períodos abrangidos na gestão dos responsáveis foram os de 2/6/2009 a 14/5/2012 e os atos que ordenaram as primeiras citações se deram em 25/9/2017 (peça 10). Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências e o ato que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decêndio considerado no referido *decisum*.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

17.1. considerar revéis a sociedade empresária Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90) e a Sra. Maria Rosa Viegas (CPF 149.054.343-00), de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

17.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis, sociedade empresária Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90) e Maria Rosa Viegas (CPF 149.054.343-00), com a condenação em débito solidário ao pagamento das quantias abaixo enumeradas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida **aos cofres da Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, **alíneas “a” e “c”**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c art. 209, inciso I e III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em virtude da omissão no dever de prestar contas final do convênio 701313/2008/Siconv, celebrados o Incra/MA e a pessoa jurídica Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90), e cujo objeto consistia em “prestar serviços de assessoria técnica, social e ambiental e elaborar PDA e PRA nos assentamentos da reforma agrária no estado do Maranhão:

data da transferência	valor (R\$)
2/6/2009	241.776,21

15/4/2010	75.000,00
15/6/2010	100.604,61
31/12/2010	175.604,61
16/6/2011	140.645,14
2/2/2012	175.536,15
2/2/2012	68,46
14/5/2012	34.959,46
14/5/2012	175.536,15

17.3. aplicar, individualmente, multa à Sra. Maria Rosa Viegas (CPF 149.054.343-00) e à pessoa jurídica Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90) prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

17.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

17.5. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

17.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

17.7. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida.

Secex-MA, 17 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)

José Nioclau Gonçalves Fahd

AUFC, 9449-8

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

irregularidade	responsável	período de gestão	Conduta	nexo de causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas final do convênio 701313/2008/Siconv e não comprovação da aplicação dos recursos dele oriundos	Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitacao em Desenvolvimento Local Sustentavel (CNPJ 03.446.371/0001-90)	2/6/2009 a 14/5/2012	Omitir a prestação de contas de recursos federais e não comprovar a aplicação dos mesmos	A omissão no dever de prestar contas resultou em prejuízo para a União/Inkra.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos travem relações jurídicas - quer negociais, estatutárias ou de qualquer outra natureza, com entidades, entes, órgãos públicos ou pessoas naturais ou jurídicas que estejam a gerir recursos públicos federais.
Omissão no dever de prestar contas final do convênio 701313/2008/Siconv e não comprovação da aplicação dos recursos dele oriundos	Maria Rosa Viegas (CPF 149.054.343-00)	2/6/2009 a 14/5/2012	Omitir a prestação de contas de recursos federais e não comprovar a aplicação dos mesmos	A omissão no dever de prestar contas resultou em prejuízo para a União/Inkra.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos sejam encarregados de gerir recursos federais.